



**Ccent. n.º 22/2021
OW/WINDPLUS**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

01/06/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. n.º 22/2021 – OW/WINDPLUS

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 20 de abril de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição de controlo exclusivo pela OW OFFSHORE, S.L. (“OW”) sobre a WINDPLUS, S.A. (“WINDPLUS”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
3. Nos termos e para efeitos do artigo 55.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à ERSE – Entidade Reguladora da Energia¹.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

4. A OW, anteriormente denominada EDPR Offshore España S.L., é uma sociedade de direito espanhol, sendo uma empresa comum de carácter concentrativo controlada conjuntamente pela EDP RENOVÁVEIS, S.A. (“EDPR”)² e pela ENGIE, S.A. (“ENGIE”)³.
5. A OW desenvolve a sua atividade no mercado de produção de energia elétrica através de parque eólicos *offshore*, estando presente em diversos países, incluindo em Portugal.
6. As sociedades-mãe da OW encontram-se igualmente ativas: (i) na produção e fornecimento grossista de eletricidade em Portugal e Espanha, (ii) na prestação de serviços de sistema em Portugal, (iii) na distribuição de eletricidade em Portugal e (iv) na comercialização de eletricidade a clientes em muito alta, alta, média e baixa tensão em Portugal.

¹ S-AdC/2021/1065 de 26 de abril. Em comunicação remetida à AdC (E-AdC/2021/2501 de 6 de maio), a ERSE solicitou a prorrogação do prazo de resposta ao pedido de parecer, por dez dias úteis adicionais, contados sobre o decurso do primeiro prazo.

² A EDPR é uma empresa sediada em Espanha, sendo a *holding* de um grupo de empresas ativas na produção de energia elétrica de origem renovável, através do desenvolvimento, construção e operação de parques eólicos e centrais de energia solar a nível mundial. A EDPR é controlada, em última instância, pela EDP – Energias de Portugal, S.A. (“EDP”), empresa com sede em Portugal e *holding* de um grupo ativo principalmente na produção, distribuição e fornecimento de eletricidade em Portugal, Espanha e nos EUA.

³ A ENGIE é uma empresa global ativa nos mercados do gás natural, eletricidade e serviços energéticos, com sede em La Défense, França.

7. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou os seguintes volumes de negócios:

Tabela 1 – Volume de negócios da OW⁴, para os anos de 2017 a 2019

<i>Milhões Euros</i>	2017	2018	2019
Portugal	[>100]	[>100]	[>100]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

8. A WINDPLUS é uma sociedade de direito português, controlada conjuntamente pela OW e pela REPSOL RENOVABLES S.L.U, que tem como objeto social a promoção, o desenvolvimento e a gestão de projetos de energia eólica *offshore* flutuante, incluindo em Portugal Continental, onde produz energia elétrica a partir de fontes renováveis em regime especial (“PRE”).
9. Atualmente a WINDPLUS encontra-se a produzir energia elétrica eólica através do projeto WindFloat Atlântico (“Windfloat”). Este projeto consiste numa solução de 3 turbinas eólicas montadas em plataformas flutuantes localizadas na costa norte portuguesa, a 20 km de Viana do Castelo, com capacidade máxima de geração de energia elétrica de 25 MW – muito embora atualmente, por questões técnicas, nem todas as turbinas se encontrem em funcionamento.
10. A WINDPLUS [**CONFIDENCIAL – segredo de negócio: informação financeira não publicamente disponível**], apenas em Portugal Continental, cerca de € [>5] milhões.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. Conforme referido *supra*, a WINDPLUS é atualmente controlada em conjunto pela OW e pela REPSOL.
12. Nos termos [**CONFIDENCIAL – segredo de negócio: estrutura de controlo da empresa**]⁵, [**CONFIDENCIAL – segredo de negócio: estrutura de controlo da empresa**].⁶
13. Ainda no âmbito [**CONFIDENCIAL – segredo de negócio: forma de controlo da empresa**].⁷
14. Após a concretização da presente operação de concentração, a OW passará [**CONFIDENCIAL – segredo de negócio: forma de controlo da empresa**]⁸ Em

⁴ Volume de negócios agregado da EDP e da ENGIE, as duas sociedades-mãe da OW.

⁵ [**CONFIDENCIAL – segredo de negócio: estrutura de controlo da empresa**].

⁶ Cfr. [**CONFIDENCIAL – segredo de negócio: matéria contratual**].

⁷ [**CONFIDENCIAL – segredo de negócio: matéria contratual**].

⁸ A alteração de controlo resultou [**CONFIDENCIAL – segredo de negócio: matéria contratual**].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

consequência, a WINDPLUS deixará de ser controlada conjuntamente pela OW e pela REPSOL e passará a ser controlada exclusivamente pela OW.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

15. Considerando a atividade desenvolvida pela WINDPLUS (produção de energia elétrica eólica em Portugal Continental) e a prática decisória da AdC⁹, a Notificante toma por referência o mercado do produto relevante conforme tem sido definido pela AdC, como sendo o mercado da produção de energia elétrica, incluindo a produção de energia elétrica em regime especial (PRE) e a produção em regime ordinário (PRO).¹⁰
16. Este mercado já foi por diversas vezes analisado pela AdC, tendo sido considerado, à semelhança da posição adotada em diversas decisões da Comissão Europeia¹¹, um mercado autónomo face às demais atividades em que se subdivide o setor elétrico:

⁹ Cfr., designadamente, as decisões relativas aos processos Ccent. 23/2010 – EDP/Greenvoug; Ccent. 11/2011 – Finerge/TP; Ccent. 38/2013 – Sonae Capital/Ativos de Cogeração da Enel Green Power; Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP; Ccent. 11/2015 – FINERGE*TP/Ativos ENEOP; Ccent. 13/2015 – Generg Expansão/Ativos ENEOP; Ccent. 42/2015 – PT RW Renewable/Iberwind; Ccent. 55/2015 – EDP Renewables/Sociedades Vestinveste; Ccent. 11/2016 – TrustWind/Generg Expansão; Ccent. 15/2017 – Capwatt/Lusobrisa*Ventos da Serra; Ccent. 50/2017 – New Finerge/Eol Verde; Ccent. 22/2018 – New Finerge/EE do Rego*Eolcif*PE Vale de Abade*Biowatt *Eolflor e Ccent. 34/2019 – New Finerge/EESS.

¹⁰ A produção de eletricidade, que pode ser gerada com recurso a diferentes tecnologias, desde fontes renováveis a térmicas, classifica-se em Produção em Regime Ordinário (PRO) e Produção em Regime Especial (PRE). A PRO é relativa à produção de eletricidade com base em fontes tradicionais não renováveis como as centrais térmicas (a partir de combustíveis como o gás natural, o fuelóleo e o carvão) e em grandes centros electroprodutores hídricos. A PRE consiste num regime de produção de eletricidade a partir de fontes renováveis (eólica, solar, mini-hídrica e biomassa) e de cogeração (energia resultante da produção simultânea de calor e de eletricidade).

Não obstante a Notificante tomar por referência o mercado conforme tem vindo a ser definido pela AdC, i.e., incluindo a energia produzida nos regimes PRE e PRO, não deixa de notar que as mesmas são caracterizadas por um conjunto de aspetos diferenciadores entre si, designadamente ao nível de garantias de introdução da energia na rede e respetiva remuneração nalguns dos ativos PRE. No entendimento da AdC, estes aspetos não justificam uma segmentação do mercado da produção de energia elétrica em função do regime de produção (i.e., PRO ou PRE), pelos motivos amplamente explicados na prática decisória da AdC *supra* identificada.

¹¹ Cf., e.g., as decisões nos processos M.9840 – Macquarie/Fresco International; M9833 – KKR/VIRIDOR; M9733 – ENGIE/MIROVA/PREDICA/JV; M.3440 – EDP/ENI/GDP; M.386 – Dong/Elsam/Energi; M.1346 – EDF/London Electricity; M.1606 – EDF/South Western Electricity; M.1659 – PreussenElektra/EZH; M.1673 – Veba/VIAG y M.2679 EDF/TXU/24 Seven; M.3696 – E.ON/Mol; M.4110 – E.ON/Endesa; M.4180 – Gaz de France/Suez; M.4685 – Enel/Acciona/Endesa; e M.5366 – Iberdrola Renovables/Gamesa.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 4

transporte¹², serviços de sistema¹³, distribuição e comercialização/fornecimento ao cliente final¹⁴.

17. Efetivamente, cada uma destas atividades integra mercados de produto distintos¹⁵, na medida em que representam diferentes níveis da cadeia de produção¹⁶, com estruturas de oferta distintas entre si e exigindo ativos e meios de produção diferentes, o que implica condições de concorrência heterogéneas.¹⁷
18. A AdC tem igualmente considerado que o mercado da produção de energia engloba os dois tipos de regimes de produção, a PRE¹⁸ e a PRO¹⁹, uma vez que as duas formas de produção podem ser consideradas como substitutas na perspetiva da procura²⁰.

¹² A energia produzida é injetada em tempo real na rede de transporte (alta ou muito alta tensão) ou de distribuição (média e baixa tensão), consoante a ligação à rede, e conduzida para os locais de consumo.

¹³ Os produtores podem prestar serviços de sistema requeridos pelo operador da rede de transporte (ORT) para equilibrar a produção total face à procura de energia elétrica. Sendo a eletricidade difícil de armazenar, a produção tem de ser gerida em tempo real para responder ao consumo. Deste modo, o ORT articula e monitoriza em tempo real toda a cadeia, da produção ao consumo, para garantir que as redes (de transporte e de distribuição) têm capacidade para escoar a energia consumida quer nos períodos de elevado consumo (períodos de ponta), quer nos de baixo consumo (períodos de vazio). Essa gestão global do sistema implica ordenar a saída ou a entrada de produtores em certas horas ou dias. Cfr. <https://www.erse.pt/eletricidade/funcionamento/transporte/>

¹⁴ A atividade de comercialização de energia elétrica é a última etapa da cadeia de fornecimento de eletricidade e aquela que se relaciona diretamente com os consumidores. Estes recebem a energia dos respetivos comercializadores, a qual é adquirida, por grosso, aos produtores, em mercado grossista organizado, à vista e a prazo, ou por contratação bilateral.

Para garantir o fornecimento de eletricidade aos clientes economicamente vulneráveis, cujo comercializador em regime de mercado tenha ficado impedido de exercer a atividade ou em zonas ou segmentos de mercado onde não existam propostas de fornecimento no mercado livre, existem comercializadores de último recurso (CUR).

¹⁵ Sem prejuízo da aplicação de delimitações mais finas em algumas atividades (v.g. separação em banda secundária e regulação terciária a subir e a baixar nos serviços de sistema e, em função da dimensão dos clientes, no caso da comercialização).

¹⁶ Cfr. <https://www.erse.pt/eletricidade/funcionamento/cadeia-de-valor/>.

¹⁷ Note-se que as atividades relativas à produção, serviços de sistema e comercialização encontram-se liberalizadas, enquanto as redes de transporte e de distribuição são monopólios regulados. Cfr., designadamente, decisão relativa ao processo Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP, § 19.

¹⁸ Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 76/2019, a 3 de junho, o quadro normativo da PRE foi revisto, passando a poder ser exercida tanto ao abrigo do regime de remuneração garantida como ao abrigo do regime de remuneração geral. No regime de remuneração garantida os produtores podem vender à rede pública toda a energia elétrica produzida a um preço garantido num determinado período, estando incluído um mecanismo concorrencial de definição de tarifa garantida. No regime de remuneração geral, os produtores vendem a eletricidade a um preço de mercado. Cfr. <https://www.erse.pt/eletricidade/funcionamento/producao/>.

¹⁹ A PRO está sujeita ao regime de remuneração geral, pelo que a eletricidade é libertada para mercado ou comercializada através de contratos bilaterais físicos e o seu preço é livremente determinado.

²⁰ Com efeito, a produção de eletricidade em regime PRE é deduzida à procura que o comercializador de último recurso (CUR — entidade titular de licença de comercialização de energia elétrica sujeita a obrigações de serviço universal) leva a mercado. Assim, para um mesmo nível de procura, quanto maior for a quantidade de energia produzida em PRE colocada no mercado, mais baixo será o preço da energia produzida em PRO, havendo uma relação de substituíbilidade da procura entre a eletricidade

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

19. De acordo com a Notificante, a atividade de produção em regime especial desenvolvida pela WINDPLUS, no âmbito do projeto Windfloat, tem remuneração garantida e beneficia de escoamento, dado que o preço de venda da eletricidade está fixado administrativamente e existe uma obrigação de compra, pelo CUR, da energia produzida.²¹
20. A AdC entende manterem-se válidas as conclusões relativas ao mercado do produto expressas na sua prática decisória *supra* identificada e, nessa medida, considera, para os presentes efeitos, o mercado da produção de energia elétrica, incluindo a energia produzida em regime PRO e em regime PRE.
21. Quanto ao âmbito geográfico do mercado, a AdC tem considerado que a sua abrangência corresponde ao território de Portugal Continental, pelo menos nas horas em que existe congestionamento na interligação da rede elétrica nacional com a rede elétrica espanhola. Nas horas em que não existe congestionamento na interligação, a dimensão geográfica do mercado pode, eventualmente, corresponder à Península Ibérica.²²
22. Nesses termos, a AdC considera, para efeitos da avaliação jusconcorrencial, o mercado da produção de energia elétrica em Portugal Continental.

4.2. Mercados Relacionados

23. As empresas-mãe da Notificante exercem um conjunto de atividades verticalmente relacionadas com o mercado da produção de eletricidade em Portugal Continental. São elas: a prestação de serviços de sistema e a comercialização de eletricidade a clientes finais.
24. No que respeita aos **serviços de sistema**, refere a Notificante que o gestor de sistema coordena a correção dos desvios, por recurso aos serviços dos agentes produtores,

produzida pelos dois regimes referidos. Adicionalmente, na perspetiva de qualquer comercializador, é-lhe indistinta a energia que está a adquirir, tratando-se de um produto homogéneo, não relevando, por isso, distinguir-se entre energia elétrica produzida em PRE e produzida em PRO. Cfr., entre outras, a decisão relativa ao Processo Ccent. 9/2020 – Finerge / CSNSP * Sol Cativante, § 10 a 14.

²¹ Segundo a Notificante o projeto Windfloat beneficia, por um lado, de uma subvenção tarifária disponibilizada através do Fundo Português de Carbono, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 71/2006, conforme alterado, e da Portaria n.º 1202/2006, e, por outro lado, de uma subvenção tarifária por parte do Estado português no âmbito do regime de apoio às tecnologias renováveis experimentais e pré-comerciais, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de agosto, conforme alterado.

²² Cfr., a título de exemplo, as decisões da AdC relativas aos processos Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP; Ccent. 55/2015 – EDP Renewables/Sociedades Ventinveste; Ccent. 1/2018 – IKEA Holding / PEP; Ccent. 46/2019 – Finerge/BIF; e Ccent. 23/2010 – EDP/Greenvouga.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 6

nomeadamente aos serviços de regulação primária²³, secundária²⁴ e terciária²⁵, designados pela ordem com que os mesmos são solicitados. Nota ainda que a AdC tem considerado cada um destes como pertencentes a mercados autonomizados e de dimensão geográfica correspondente a Portugal Continental²⁶.

25. A Notificante, em linha com a referida prática decisória da AdC, identifica os seguintes mercados relacionados no contexto da presente operação: (i) mercado de banda de regulação secundária, em Portugal Continental; (ii) mercado de regulação terciária a subir, em Portugal Continental; (iii) mercado de regulação terciária a descer, em Portugal Continental.
26. Relativamente à **comercialização de energia elétrica**, a Notificante, na senda da prática decisória da AdC²⁷, identifica os seguintes mercados relacionados: (i) o mercado da comercialização de eletricidade a consumidores de Muito Alta, Alta e Média Tensão e (ii) o mercado da comercialização de eletricidade a consumidores de Baixa Tensão.
27. Recorde-se que a AdC tem considerado, na sua prática decisória, que: (i) o mercado da comercialização de energia elétrica ao cliente final engloba todos os consumidores, independentemente de estes serem fornecidos pelo CUR ou por comercializadores em regime livre; (ii) o mercado é segmentado em função da dimensão dos consumidores, uma vez que os consumidores industriais ligados em Muito Alta, Alta e Média Tensão distinguem-se dos restantes consumidores quanto aos respetivos perfis de consumo, tarifação e contagem da energia; (iii) a dimensão geográfica deste mercado corresponde a Portugal Continental.
28. Face ao exposto, a AdC aceita a delimitação de mercados relacionados proposta pela Notificante, uma vez que a mesma segue de perto a prática decisória nacional.

²³ A regulação primária é um serviço complementar de carácter obrigatório e não remunerado, fornecido pelos produtores em serviço, e tem por objetivo corrigir automaticamente os desequilíbrios instantâneos entre produção e consumo. Todos os produtores em serviço devem fornecer regulação primária.

²⁴ A regulação secundária é um serviço rápido, ativado automaticamente. É de participação voluntária, sendo contratado de forma autónoma da reserva de regulação, e a sua oferta restringe-se a centrais com equipamento de telerregulação.

²⁵ A regulação terciária é de ativação mais lenta e baseada em instruções manuais do centro de despacho do sistema elétrico. O objetivo deste serviço é restituir a reserva de regulação secundária quando esta tenha sido utilizada, mediante a adaptação dos programas de funcionamento dos geradores que estejam ou não em serviço. Existem dois sub-mercados: um onde é contratado um aumento da produção de energia elétrica (i.e., regulação a subir), e outro onde é contratada uma redução da produção de energia elétrica (i.e., regulação a baixar).

²⁶ Cfr. Decisões da AdC nos processos Ccent. 55/2015 – EDP Renewables/Sociedades Ventinveste, de 04.02.2016, §§48 ss.; e Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP, de 14.08.2015, §§ 56 ss.

²⁷Cfr. entre outras, as decisões relativas aos processos Ccent. 32/2020 – Audax Renovables/PH Energia; Ccent. 19/2019 – G2M/PH Energia; Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP; e Ccent. 6/2008 – EDP/Ativos EDIA (Pedrógão*Alqueva).

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1. Análise de Efeitos Horizontais

29. Conforme referido *supra*, a operação de concentração consubstancia uma alteração da natureza do controlo exercido pela OW sobre a WINDPLUS, passando o mesmo de uma situação de controlo conjunto (exercido em paralelo com a REPSOL) para uma situação de controlo exclusivo da OW sobre a adquirida.
30. Deste modo, não decorre da operação notificada qualquer alteração relevante na estrutura de oferta do mercado da produção de energia elétrica em Portugal Continental, na medida em que a quota de mercado da WINDPLUS já era, de alguma forma e no cenário prévio à operação de concentração, imputável à Notificante por via da participação de controlo conjunto que esta dispunha na Adquirida.²⁸
31. Todavia, importará verificar se, não obstante inexistir qualquer impacto relevante na estrutura de oferta, não poderão, ainda assim, verificar-se eventuais problemas de natureza jusconcorrencial em face da alteração da natureza do controlo e, possivelmente, dos incentivos das empresas-mãe.²⁹
32. Note-se que a OW, através das empresas que a controlam – a EDP e a ENGIE –, está igualmente presente no mercado da produção de energia elétrica, o que poderia, eventualmente, redundar numa ausência de alinhamento perfeito nos incentivos da gestão da WINDPLUS entre a OW e a Repsol, no cenário prévio à operação de concentração.
33. Nesta perspetiva, a passagem de controlo conjunto para controlo exclusivo da WINDPLUS poderia, eventualmente, resultar numa alteração da sua estratégia comercial, o que, em tese, poderia originar efeitos jusconcorrenciais de natureza horizontal.
34. Tal situação é contudo pouco verosímil atendendo, nomeadamente, à ínfima quota de mercado detida pela WINDPLUS ([0-5]%), em termos de capacidade instalada no ano

²⁸ Na sua prática decisória, a AdC tem imputado a totalidade da quota de mercado de uma empresa controlada conjuntamente a cada uma das empresas que a controlam. Tal não implica, porém, que as operações de concentração que consistam numa passagem de controlo conjunto para controlo exclusivo não possam, em determinados cenários, gerar eventuais problemas jusconcorrenciais.

²⁹ Quando uma das empresas-mãe passa a deter o controlo exclusivo de determinada sociedade, essa alteração leva a que a Adquirente determine o comportamento da empresa Adquirida, sem estar condicionada pelos interesses da(s) empresa(s) com quem partilhava o controlo. Se os incentivos económicos das empresas-mãe não forem coincidentes, a operação de concentração pode envolver uma alteração estratégica no comportamento de mercado da sociedade-alvo, já que esta passará a ser governada exclusivamente de acordo com os incentivos da empresa adquirente do controlo exclusivo.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

de 2019 em Portugal Continental, conforme as estimativas apresentadas pela Notificante.^{30,31}

35. Estando a Notificante, através das suas empresas-mãe, a operar nos mercados de serviços de sistema e de comercialização de energia elétrica ao consumidor final, considerados relacionados com o mercado relevante da produção de energia elétrica, analisar-se-á de seguida os eventuais efeitos não horizontais decorrentes da operação de concentração.

5.2. Análise de Efeitos Não-Horizontais

36. A produção com origem em parques eólicos, pela sua intermitência e dificuldade de previsão, é suscetível de influenciar a procura de serviços de sistema pelo operador de sistema, seja em termos de disponibilidade de reserva secundária a contratar, seja na energia terciária a subir e a descer.³²
37. No caso da Notificante, o facto de a mesma, ainda que de forma indireta, dispor de presença simultânea na prestação de serviços de sistema e na produção eólica, poderá dar origem a hipotéticos comportamentos estratégicos, nomeadamente a alterações da produção eólica realizada pela WINDPLUS em benefício dos serviços de sistema prestados pelas empresas-mãe da OW.³³
38. Porém, estas preocupações devem ter em consideração, não só o facto de a OW já dispor, previamente à operação de concentração, de um controlo conjunto sobre a WINDPLUS mas, sobretudo, atender à reduzida capacidade máxima instalada no

³⁰ Note-se que a WINDPLUS só começou a produzir energia elétrica em 2020, tendo produzido nesse ano [...] TWh, o que corresponde a uma quota de mercado de apenas **[0-5]**% em termos de produção de energia elétrica, considerando a projeção da evolução da dimensão total do mercado nesse ano estimada pela Notificante.³¹ Por uma questão de completude de informação refira-se que as quotas de mercado da EDP e da ENGIE em Portugal Continental, em 2019, em termos de capacidade instalada, foram de **[50-60]**% e de **[10-20]**%, respetivamente. Já em termos de produção de energia elétrica, as quotas de mercado da EDP e da ENGIE em Portugal Continental, em 2019, foram de **[40-50]**% e de **[10-20]**%, respetivamente.

³¹ Por uma questão de completude de informação refira-se que as quotas de mercado da EDP e da ENGIE em Portugal Continental, em 2019, em termos de capacidade instalada, foram de **[50-60]**% e de **[10-20]**%, respetivamente. Já em termos de produção de energia elétrica, as quotas de mercado da EDP e da ENGIE em Portugal Continental, em 2019, foram de **[40-50]**% e de **[10-20]**%, respetivamente.

Note-se que, desde 17 de dezembro de 2020, a ENGIE passou a controlar, em conjunto com a Mirova S.A. e o grupo Crédit Agricole S.A., um conjunto de ativos hídricos alienados pela EDP que compõem o portefólio da transação do designado Projeto Monet e que compreendem 3 centrais de fio de água (Miranda, Picote e Bemposta) e 3 centrais de albufeira com bombagem (Foz Tua, Baixo Sabor e Feiticeiro). De acordo com as estimativas da Notificante, os ativos Monet representam em 2020 as seguintes quotas de mercado (que transitaram da EDP para a ENGIE): **[5-10]**% em termos de capacidade instalada e **[5-10]**% em termos de produção de energia elétrica em Portugal Continental.

³² Cfr, designadamente, decisão relativa ao processo Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP, § 176.

³³ Esta potencial tese de dano esteve na base das preocupações jusconcorrenciais identificadas pela AdC nos processos Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP e Ccent. 55/2015 – EDP Renewables/Sociedades Ventinveste.

parque eólico operado pela WINDPLUS de, apenas, 25 MW, a que corresponde uma quota de mercado em termos de capacidade instalada na ordem de [0-5]%³⁴.

39. Efetivamente, neste contexto, eventuais alterações estratégicas da produção de energia eólica pela WINDPLUS teriam sempre um impacto negligenciável em termos da procura de serviços de sistema.
40. Acresce ainda a entrada em funcionamento, respetivamente até final de 2021 e de 2022, dos novos centros hídricos da Iberdrola em Portugal Continental, os quais reforçarão a capacidade de oferta de serviços de sistema por parte deste operador concorrente das empresas-mãe da OW.³⁵
41. Face ao exposto, não se identificam preocupações de natureza vertical decorrentes da operação notificada ao nível das atividades de serviços de sistema.
42. No que se refere a eventuais efeitos relacionados com o mercado da comercialização de energia elétrica, não se identificam quaisquer preocupações decorrentes da operação de concentração, atendendo, essencialmente, à dimensão e quota de mercado em termos de capacidade instalada dos ativos geridos pela OW – e, conseqüentemente, o facto da operação de concentração não ter um impacto relevante na posição de mercado das empresas-mãe da OW ao nível da produção de energia elétrica. Nessa medida, considera-se ser altamente inverosímil uma alteração de incentivos das empresas-mãe da OW resultantes, nomeadamente, em eventuais efeitos de natureza vertical relacionados com o mercado de energia elétrica.
43. Acresce que, de acordo com as disposições da ERSE em sede de regulamentação setorial, a AdC já reconheceu que a função de compra e venda de energia produzida em regime PRE é totalmente separada da função de comercialização a clientes finais, o que reforça a inverosimilhança de ocorrência de eventuais efeitos de natureza vertical.³⁶
44. Face ao exposto, não se identificam preocupações de natureza vertical decorrentes da operação notificada ao nível da comercialização de energia elétrica.

5.3. Conclusão

45. Face a todo o exposto, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de redundar em preocupações jusconcorrencais de natureza horizontal ou de natureza vertical.

³⁴ Refira-se que, no caso dos referidos processos Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP e Ccent. 55/2015 – EDP Renewables/Sociedades Ventinveste, os ativos adquiridos pela EDP Renewables correspondiam a uma capacidade instalada (ou a instalar) de produção de 613,2 MW e 216,4 MW, respetivamente.

³⁵ De acordo com informação disponibilizada no *site* da Iberdrola (Cfr. <https://tamega.iberdrola.pt/>) as referidas centrais hídricas (localizadas na bacia hidrográfica do rio Douro) terão uma potência instalada de 1,158 GW e uma capacidade de produção de 1,766 TWh.

³⁶ Cfr., a título de exemplo, a decisão adotada no processo Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP, de 14.08.2015, §§ 237-243.

6. PARECER DO REGULADOR

46. Em 26 de maio de 2021³⁷, a entidade reguladora emitiu o seu Parecer tendo, nas suas conclusões, salientado os seguintes aspetos:
- [o] *facto da conjugação dos grupos EDP e ENGIE, que conjuntamente constituem a joint venture que assume, com a efetivação da operação, o controlo exclusivo da WINDPLUS, significar uma posição muito relevante no segmento de produção de eletricidade em Portugal continental, detentora, participante e/ou operadora em mais de [60-70]% da capacidade instalada do parque electroprodutor português;*
 - *a relativa inexpressão da quota de mercado em Portugal continental, quer em capacidade instalada, quer em produção, por parte da WINDPLUS, para a qual se altera a estrutura de controlo;*
 - [a] *existência de situações precedentes no que concerne a avaliação de concentrações empresariais, que envolvem, no essencial, os mesmos intervenientes da presente operação, e que foram objeto de notificação e decisão de âmbito comunitário.*
47. Face a estas considerações, a ERSE “(...) suscita à AdC a ponderação do âmbito em que a presente operação deva ser objeto de apreciação e decisão, designadamente, à luz dos mesmos critérios que se seguiram para a apreciação das operações antecedentes da atual; e, em segundo lugar, mantendo-se a avaliação da operação no estrito âmbito nacional, a ponderação de medidas cautelares para a aprovação da operação em causa, que imponham aos grupos económicos (EDP e ENGIE), que adquirem o controlo exclusivo da WINDPLUS, o dever de divulgação pública obrigatória da informação de operação dos ativos de produção detidos ou participados por um e outro grupos económicos”.
48. Quanto ao primeiro aspeto, a ERSE indaga se a operação de concentração não deveria ser analisada pela Comissão Europeia, à imagem da operação de concentração que consistiu na aquisição, pelos grupos EDP e ENGIE, do controlo conjunto da EDPR Offshore España, antecedente da OW³⁸.
49. A questão da competência para análise da presente operação é, naturalmente, premissa essencial da presente Decisão.
50. Na operação de concentração ora analisada e que consiste na aquisição de controlo exclusivo pela OW sobre a WINDPLUS, S.A., as empresas em causa são a OW, uma vez que esta é uma empresa comum de carácter concentrativo (“*full-function joint venture*”), e a adquirida. As empresas participantes são a EDP e a ENGIE e demais empresas que controlam as empresas em causa e todas as empresas que ela própria controla³⁹.

³⁷ Cfr. E-AdC/2021/2770, de 26 de maio. Em comunicação remetida à AdC (E-AdC/2021/2501 de 6 de junho), a ERSE solicitou a prorrogação do prazo de resposta ao pedido de parecer, por dez dias úteis adicionais, contados sobre o decurso do primeiro prazo.

³⁸ Vide Processo M.9587 — ENGIE/EDP Renováveis/EDPR Offshore España, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2020:205:FULL&from=EN>.

³⁹ Sobre a noção de empresas em causa e participantes, vide artigo 39.º da Lei da Concorrência e Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento (CE) **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 11

51. Ou seja, na operação citada pela ERSE, as empresas em causa consideradas foram a EDP e a ENGIE, cujos volumes de negócios atingiam os limiares de notificação à Comissão Europeia. Na presente operação, a EDP e a ENGIE não são empresas em causa, mas somente empresas participantes, uma vez que a aquisição é feita pela OW, que é uma empresa que atua de forma independente das suas mães no mercado⁴⁰.
52. Assim, uma vez que as empresas em causa na presente operação são a Adquirente e a Adquirida, os volumes de negócios para aferir a jurisdição da operação não atingem os limiares da União, sendo, por conseguinte, a análise desta operação da competência da AdC.
53. Quanto à ponderação de eventuais medidas cautelares com vista à imposição de obrigatoriedade na divulgação pública de informação a disponibilizar por parte da EDP e da ENGIE, tal situação extravasa o âmbito de competência desta Autoridade na medida em que a operação de concentração, tal como foi notificada, não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte deste.⁴¹

7. AUDIÊNCIA PRÉVIA

54. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a Audiência Prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

55. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados *supra* identificados.

Lisboa, 1 de junho de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas *OJ C 95, 16.4.2008, p. 1–48, §§175 a 184.*

⁴⁰ Caso a OW não fosse uma *full-function joint venture*, as empresas em causa seriam as suas mães, e assim a presente operação teria dimensão da União. Com efeito, basta que duas empresas em causa atinjam os limiares, não se exigindo que sejam a adquirente ou adquirida.

⁴¹ Cfr. artigo 50.º, n.º 1, al) b) da Lei da Concorrência.

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	4
4.2. Mercados Relacionados.....	6
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	8
Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.	13

5.1. Análise de Efeitos Horizontais.....	8
5.2. Análise de Efeitos Não-Horizontais	9
5.3. Conclusão	10
6. PARECER DO REGULADOR.....	11
7. AUDIÊNCIA PRÉVIA	12
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	12

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da OW, para os anos de 2017 a 2019.....	3
---	---